

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020173-60.2024.5.04.0101

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Em contraminuta, o executado argui o não conhecimento do agravo de petição interposto pela exequente, sob o fundamento de ausência de delimitação dos valores impugnados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é definir se o agravo de petição da exequente deve ser conhecido, considerando a arguição do executado em contraminuta, de ausência de delimitação dos valores incontroversos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo de petição, conforme o art. 897, § 1º da CLT, exige a delimitação da matéria e dos valores impugnados.

4. Tal exigência se restringe ao agravo de petição interposto pela parte executada, visando possibilitar a execução imediata da parte incontroversa em favor da exequente.

5. A ausência de indicação dos valores impugnados pela exequente não acarreta prejuízo à execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Arguição de não conhecimento do agravo de petição, suscitada em contraminuta, rejeitada.

Tese de julgamento: A ausência de delimitação de valores no agravo de petição

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020173-60.2024.5.04.0101

interposto pela exequente não impede o conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 897, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Orientação Jurisprudencial nº 17, III, desta SEEx.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de parcial procedência da impugnação à sentença de liquidação, agrava de petição a exequente.

Pretende a reforma do julgado em relação às diferenças salariais da equiparação e da consideração das diferenças de equiparação na base de cálculo das horas extras.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

I - PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. ARGUIÇÃO DO EXECUTADO EM CONTRAMINUTA.

Em contraminuta, o executado suscita o não conhecimento do agravo de petição da exequente por ausência de delimitação dos valores impugnados. Sustenta que, *"Ainda que o §1º do art. 897 da CLT vise, em regra, ao executado, a delimitação de valores pelo exequente não é descabida, sobretudo quando se busca impugnar cálculos de*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020173-60.2024.5.04.0101

liquidação, sendo imprescindível a especificação para permitir ao juízo aferir a extensão da insurgência e viabilizar a celeridade processual. Nesse sentido, aplica-se, por analogia, a necessidade de delimitação para evitar a rediscussão genérica e infundada da conta homologada." (Fls.: 1795)

Examino.

Nos termos do art. 897, § 1º da CLT, o conhecimento do agravo de petição depende da delimitação justificada da matéria a ser debatida e dos valores impugnados. Contudo, tal exigência se restringe ao agravo de petição interposto pela parte executada, tendo em vista que a sua finalidade é possibilitar a execução imediata da parte incontroversa em favor do exequente.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 17, III, desta SEEx:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS.

(...)

III - Tratando-se de pressuposto cujo objetivo é permitir a execução imediata do montante em relação ao qual não há controvérsia, não é exigido para conhecimento do agravo de petição da parte exequente."

Portanto, o fato de a exequente não indicar os valores impugnados não traz qualquer prejuízo à execução, não incidindo o art. 897, § 1º, da CLT, na hipótese dos autos.

Rejeito.

II - MÉRITO

DIFERENÇA SALARIAL. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. OJ Nº 38 DA SEEX. DIFERENÇA MAIS VANTAJOSA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020173-60.2024.5.04.0101

Decidiu o Magistrado da origem (Fls.: 1783):

"Diante da inexistência de alegações diversas daquelas já analisadas quando rejeitada a impugnação da reclamante aos cálculos, adoto como razões de decidir as mesmas já adotadas na decisão de ID. a506da9, que abaixo transcrevo:

'Diferenças salariais. Equiparação: correto o cálculo do perito. A adoção do critério proposto pela reclamante importaria em ser remunerada com remuneração superior à dos paradigmas, quando a pretensão e o deferido foram o pagamento de diferenças por equiparação, ou seja, por direito a igual remuneração à dos paradigmas'.

Rejeito a impugnação, no tópico."

A exequente não se conforma com a decisão. Aduz que os cálculos homologados não consideram o paradigma mais vantajoso e efetuam a compensação da equiparação salarial com os reajustes salariais da categoria, em afronta ao título executivo. Assegura que o procedimento adotado pelo perito, ao descontar os valores recebidos de reajustes espontâneos, implica compensação e redução salarial, o que é vedado pelo princípio da irredutibilidade salarial. Cita a Orientação Jurisprudencial nº 38 do TRT da 4ª Região, que estabelece que os efeitos da equiparação salarial perduram no salário do trabalhador. Requer a retificação integral da conta de liquidação para que se proceda ao cotejo salarial com o paradigma mais vantajoso e, na ausência de paradigma com remuneração maior, que sejam aplicados sobre a diferença os reajustes salariais concedidos na contratualidade.

Examino.

Na sentença de conhecimento, que não foi alterada em grau recursal, o réu foi condenado (Fls.: 321 - 322):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020173-60.2024.5.04.0101

"... ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação da reclamante aos paradigmas Marcelo Larroza Bosenbecker (no período de 27/08/2012 a dezembro de 2015), Maira Greice Borges Valério (no período de 28/11/2011 a dezembro de 2015), Jadher Coutinho Lessa (no período de janeiro de 2016 ao final do contrato) e Thariky Faria Felix (no período de janeiro de 2016 ao final do contrato), observando-se o salário que lhe for mais favorável e a irredutibilidade salarial, com reflexos em horas extras, gratificações semestrais, gratificações natalinas, férias remuneradas com o acréscimo de 1/3 e FGTS, este a ser depositado na conta vinculada da reclamante, visto que o pedido de demissão não autoriza o saque.

Não cabem reflexos em repousos semanais e feriados remunerados, visto que as diferenças do salário mensal já remuneram os dias de repouso ocorridos a cada mês.

Não cabe a pretensão de reflexos em complementação salarial, parcela não recebida pela reclamante.

As diferenças salariais são devidas até a data da extinção do contrato da reclamante."

O perito nomeado apresentou a conta nas Fls.: 833 - 1051, consignando, sobre a equiparação salarial, que (Fls.: 846):

"O item demonstra o cálculo das diferenças salariais decorrentes da equiparação com os paradigmas Marcelo e Maira Greice, nos períodos de 27/08/2012 a dezembro/2015 e 28/11/2011 a dezembro/2015, respectivamente; e Jadher e Thariky, a partir de janeiro/2016, observando o mais favorável e a irredutibilidade."

Intimada, a exequente impugnou os cálculos, asseverando que o perito não considerou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020173-60.2024.5.04.0101

o paradigma mais vantajoso e passou a compensar a equiparação salarial com os reajustes salariais concedidos sempre em setembro de cada ano. Argumentou que o procedimento do *expert*, de dedução das promoções e reajustes espontâneos com a diferença salarial por equiparação, é manifestamente equivocado, pois não é possível compensar reajuste salarial anual com diferença salarial ou qualquer outro índice, diante do fato gerador ser totalmente diverso.

O perito, instado a esclarecer as insurgências da exequente, referiu que (Fls.: 1083 - 1084):

"A diferença salarial foi calculada de acordo com os comandos do processo e considerou o paradigma mais vantajoso e a irredutibilidade. Tal informação e explicação constam tanto no laudo quanto no relatório anexado anteriormente ao processo. O laudo apresenta os dados em seu subtítulo 'histórico salarial', demonstrando, inclusive, planilhas comparativas entre os paradigmas e a reclamante e elucidando a respeito de utilização, em cada um dos meses, para o mais vantajoso ou para a irredutibilidade. O relatório reflete as planilhas comparativas também no item 'histórico salarial' e apresenta a efetiva demonstração financeira na verba 'equiparação salarial'. Portanto, correto o cálculo. Assim, o RATIFICO."

Passo seguinte, decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 1085; destaques no original):

"1. Diferenças salariais. Equiparação: *correto o cálculo do perito. A adoção do critério proposto pela reclamante importaria em ser remunerada com remuneração superior à dos paradigmas, quando a pretensão e o deferido foram o pagamento de diferenças por equiparação, ou seja, por direito a igual remuneração à dos paradigmas."*

Os cálculos foram homologados nas Fls.: 1717, seguindo-se a oposição de impugnação à sentença de liquidação e a decisão agravada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020173-60.2024.5.04.0101

Não assiste razão à exequente.

Os comparativos apresentados pelo contador nas Fls.: 841 - 843 demonstram que foi observado o salário mais vantajoso dentre os paradigmas e a irredutibilidade nos primeiros meses de 2016, quando a condenação passou a ser em relação aos paradigmas Jadher e Thariky, não tendo a agravante apontado objetivamente onde estaria o equívoco.

Além disso, a exequente pretende que, após o desligamento do paradigma, a remuneração dele, do paradigma, também seja majorada pelos reajustes da categoria, o que está equivocado. O que ocorre é que as diferenças concedidas são incorporadas ao salário do equiparando, perdurando os efeitos da equiparação no salário da exequente mesmo após a rescisão do contrato do paradigma, sendo assegurada a irredutibilidade salarial e os reajustes salariais futuros sobre o salário que decorreu da isonomia reconhecida.

Esse é o fundamento jurídico que legitima a Orientação Jurisprudencial nº 38 desta Seção Especializada em Execução:

"Os efeitos da equiparação salarial reconhecida no título executivo perduram no salário do exequente, ainda que desapareça o estado de fato e de direito que ensejou a condenação, assegurando-se a irredutibilidade salarial e, se for o caso, o direito aos reajustes salariais futuros sobre o salário que decorreu da isonomia reconhecida."

Quanto às diferenças apontadas pela exequente nas Fls.: 1789 como, por exemplo, às referentes ao mês de novembro de 2015, estão incorretas. O salário base do paradigma Marcelo no mês de novembro de 2015 efetivamente era de R\$ 6.512,57 como aponta, mas a agravante desconsidera que, nesse período, fruiu um dia de férias, pago em separado, de modo que o salário base proporcional é aquele apontado pelo perito, de **R\$ 6.295,48** que, abatidos os **R\$ 3.227,05** por ela recebidos,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020173-60.2024.5.04.0101

totalizam R\$ 3.068,43.

Correta, portanto, a conta.

Nesse cenário, entendo que a sentença agravada deve ser mantida.

Nego provimento ao apelo.

DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. CONSIDERAÇÃO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Decidiu a Magistrada da origem (Fls.: 1783):

"Conforme já consignado no despacho de ID. a506da9, 'os reflexos das diferenças salariais nas horas extras estão devidamente apurados no laudo '.

A pretensão da impugnante, em verdade, não se refere a eventual erro material de cálculo, mas à adoção de critério diverso daquele fixado no título executivo. Ao postular que os reflexos sejam apurados sobre uma base de cálculo superior, pretende atribuir-se vantagem que extrapola o comando exequendo, o que implicaria em remuneração mais elevada do que a percebida pelos paradigmas, em clara inovação vedada na fase de liquidação (art. 879, §1º, da CLT).

Ressalte-se que na liquidação é defeso modificar ou ampliar a coisa julgada, limitando-se a apuração ao exato conteúdo do título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada material (art. 879, § 2º, da CLT). O laudo pericial, ao considerar as diferenças salariais para fins de reflexos em horas extras, observou corretamente os parâmetros definidos no julgado, não havendo falar em readequação segundo o critério pretendido pela parte.

Rejeito a impugnação, no tópico."

A exequente se insurge contra a decisão. Argumenta que os cálculos não consideraram

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020173-60.2024.5.04.0101

na base de cálculo do valor hora das horas extras deferidas a diferença salarial por equiparação, conforme determinado expressamente no título executivo. Ressalta que, a título de exemplo, na apuração das horas extras deferidas, considerou-se apenas o salário que lhe foi pago, e não a diferença salarial decorrente da equiparação. Requer a retificação do cálculo de liquidação para que as diferenças salariais provenientes da equiparação integrem a base de cálculo das horas extras deferidas, sob pena de ofensa à coisa julgada, à Súmula 264 do TST e à OJ 21 da SEEx.

Examino.

Na sentença de conhecimento, mantida em grau recursal, o executado foi condenado ao pagamento de *"... diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes da sexta hora diária, com reflexos em repousos semanais remunerados (aí incluídos sábados, domingos e feriados), gratificações semestrais, gratificações natalinas, férias remuneradas com o acréscimo de 1/3 e FGTS, este a ser depositado na conta vinculada;"* (Fls.: 336; destaque no original).

O perito nomeado apresentou a conta nas Fls.: 833 - 1051, consignando, sobre as horas extras que (Fls. 844 - 845):

"HORAS EXTRAS 100% SOBRE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O item demonstra o cálculo do reflexo de horas extras 100% sobre a equiparação salarial, conforme comando sentencial. A quantidade foi preenchida de acordo com o histórico da reclamante, utilizando os dados acostados aos autos do processo de origem, constantes entre as fls 23 e 128 do processo de origem.

HORAS EXTRAS 50% SOBRE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O item demonstra o cálculo do reflexo de horas extras 50% sobre a equiparação salarial, conforme comando sentencial. A quantidade foi

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020173-60.2024.5.04.0101

preenchida de acordo com o histórico da reclamante, utilizando os dados acostados aos autos do processo de origem, constantes entre as fls 23 e 128 do processo de origem.

(...)

HORAS EXTRAS 50%

O item demonstra o cálculo das horas extras 50% deferidas. As bases de cálculo, compondo os valores e as quantidades, seguem as exigências dos comandos de sentença e acórdão, as quais foram demonstradas nas páginas anteriores desse laudo."

A exequente impugnou a conta, asseverando que "O cálculo de liquidação deverá ser retificado, para que as diferenças salariais integram a base de cálculo das horas extras, sob pena de ofensa à coisa julgada." (Fls.: 1057).

Sobre o tema, esclareceu o perito (Fls.: 1084):

"As horas extras reflexas da equiparação salarial fazem parte do cálculo e compõe o somatório da referida verba. As quantidades e valores cumprem os comandos do processo e foram devidamente esclarecidas no laudo anteriormente apresentado nos itens 'horas extras 100% sobre equiparação salarial' e 'horas extras 50% sobre equiparação salarial'. Portanto, RATIFICO o cálculo."

Da análise do laudo, observo que o perito calculou separadamente as diferenças de horas extras e os reflexos das diferenças salariais em razão da equiparação em horas extras, o que atende ao comando do título executivo.

Diante disso, nego provimento ao apelo.

III - PREQUESTIONAMENTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020173-60.2024.5.04.0101

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.